



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 97
C	tel. Rubrica

Processo : 13687.000124/92-66

Sessão : 17 de outubro de 1995

Acórdão : 202-08.122

Recurso : 98.088

Recorrente : AGROPECUÁRIA SEWAZI LTDA.

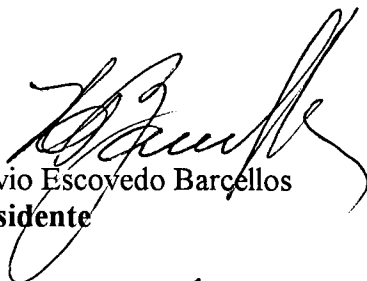
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

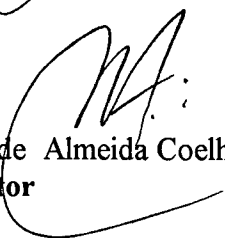
ITR - Lançamento efetuado com base nos dados cadastrais fornecidos pela Recorrente. Quando a declaração for posterior ao lançamento será inservível para instruí-lo, mormente quando desacompanhada dos elementos de documentação necessários. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA SEWAZI LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

fclb/



Processo : 13687.000124/92-66

Acórdão : 202-08.122

Recurso : 98.088

Recorrente : AGROPECUÁRIA SEWAZI LTDA.

RELATÓRIO

A Contribuinte acima identificada foi notificada (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/91, e demais tributos, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Princesa do Rio Claro, localizado no Município de Caçu/GO, com área total de 968,0 ha.

Impugnando o feito às fls. 01, a interessada alegou, em síntese:

- a) erro de cálculo no Grau de Eficiência e Utilização e também no VTN;
- b) alegou que em 31.12.90 o estoque próprio da empresa era de 203 cabeças de bovinos e o estoque de terceiros era 989 cabeças, sendo o valor total das vendas Cr\$ 5.575.618,26;
- c) em 31.12.91, o estoque próprio passou para 182 cabeças de bovinos e o estoque de terceiros, igual a 1.144 cabeças, num valor total de vendas igual a Cr\$ 13.586.671;
- d) afirmou também que o VTN lançado é incompatível com os valores regionais.

Foi solicitado à contribuinte alguns documentos para serem anexados aos autos, porém, a solicitação não foi atendida.

A autoridade julgadora decidiu pela manutenção do crédito tributário por não haver a interessada explicado qual o tipo de erro ocorrido e tampouco deixado de anexar os documentos comprobatórios de suas alegações.

Irresignada, a requerente interpôs Recurso de fls. 29, alegando que a redução dada baseou-se no cadastro inicial quando ainda não havia nenhuma atividade no imóvel rural. Anexou cópias de microfilme fornecidas pelo INCRA às fls. 30/31, e solicitou que seja recalculado o valor do imposto em questão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13687.000124/92-66
Acórdão : 202-08.122

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, mas no mérito, nego-lhe provimento, pelos seguintes fatos:

Entendo não assistir razão à recorrente.

É certo que, em tendo solicitado à mesma os documentos necessários para instruir o feito, a mesma não atendeu o pedido;

A autoridade fiscal, em sua Decisão de fls. 22 a 24, bem examinou a matéria, e, dentro do permissivo legal, conforme se vê às fls. 23, julgou procedente o lançamento.

O Recurso interposto às fls. 29 não tem o condão de modificar a decisão *a quo*, isto porque, os documentos apresentados estão completamente ilegíveis (fls. 30 e 31) e ainda mais, quanto as alegativas, deverão ser apresentadas no momento próprio e ao órgão competente.

Ante o acima e o que mais dos autos constam, conheço do presente recurso, mas nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala de Sessões, em 17 de outubro de 1995

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO